PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8024300-69.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: EDEMILTON DE SOUZA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SEABRA, VARA CRIMINAL Advogado (s): DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO POR FURTO QUALIFICADO (ART. 155, §§ 1º E 4º DO CÓDIGO PENAL). IRRESIGNAÇÃO CONTRA TRANSFERÊNCIA DE UNIDADE PRISIONAL. PEDIDO DE SOLTURA OU PRISÃO DOMICILIAR. ALEGAÇÃO DE ENFERMIDADE. DESACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DEBILIDADE EXTREMA POR DOENCA GRAVE OU OUE NÃO POSSA SER TRATADA NO AMBIENTE PRISIONAL. ALEGAÇÃO DE RISCO Á VIDA. PARENTESCO COM INDIVÍDUO INTEGRANTE DE FACÇÃO CRIMINOSA. SUPOSTAS AMEACAS DE MORTE PROFERIDAS POR OUTROS INTERNOS. DESACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DE OUE A UNIDADE PRISIONAL SEJA INCAPAZ DE ISOLAR O PACIENTE DOS INTEGRANTES DE GRUPOS RIVAIS. PARECER DA D. PROCURADORIA DE JUSTICA PELO CONHECIMENTO E DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1- Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia em favor de Edemilton de Souza, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Seabra/BA. 2-Depreende-se dos autos que o Paciente foi condenado, nos autos da ação penal nº 8000020-81.2023.8.05.0243, à pena de 03 (três) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, no regime inicial fechado, por ser reincidente, além do pagamento de 80 (oitenta) dias-multa, pela prática de furto qualificado (art. 155, § 1º, § 4º, inciso II, do Código Penal), sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade, em virtude do risco de reiteração delitiva. 3- Em apertada síntese, a defesa requer a soltura do Paciente ou o cumprimento da pena em prisão domiciliar, argumentando que a transferência para o Presídio de Irecê/Ba, realizada em 09/05/2023, acarreta risco à sua saúde e segurança. 4- No tocante à saúde, afirma a Impetrante que o Paciente sofre de ansiedade e depressão e, algumas vezes, se autoflagelou com uma lâmina de barbear dentro do estabelecimento prisional. Todavia, não há prova pré-constituída nos autos da alegada insuficiência de recursos, na unidade prisional de Irecê, para acompanhar e tratar as enfermidades do Paciente. Ressalte-se que o autoflagelo remonta à infância do Paciente e os cortes realizados foram superficiais, não restando demonstrada debilidade extrema que justifique a soltura ou prisão domiciliar do Paciente. 5- Em relação à segurança do Paciente, não restou comprovado risco anormal, que se distinga dos inerentes ao estabelecimento prisional. Animosidades entre facções antagônicas é uma realidade conhecida dos estabelecimentos prisionais, que rotineiramente isolam os grupos rivais no intuito de zelar pela vida dos internos sob sua custódia. Verifica-se não haver prova pré-constituída de que o Presídio de Irecê não realize a triagem e isolamento de internos. Ademais, o Paciente está recolhido na unidade prisional desde 09/05/2023, não havendo notícias nos autos de algum dano à sua integridade física, o que denota que a unidade prisional está zelando por sua segurança. Assim, o fato de o tio do Paciente ser integrante do Comando Vermelho, por si só, não justifica a soltura ou prisão domiciliar. 6- Parecer da d. Procuradoria de Justiça, subscrito pela Drª Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp, opinando pelo conhecimento e denegação da ordem. 7- ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8024300-69.2023.8.05.0000, tendo como Impetrante a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e como Paciente EDEMILTON DE SOUZA, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz da Vara Criminal da Comarca de Seabra/Ba.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER do mandamus e DENEGAR A ORDEM, conforme certidão de julgamento, nos termos do voto condutor. Salvador/BA (data registrada no sistema) DES. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI RELATOR (documento assinado eletronicamente) AC 15 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 5 de Junho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8024300-69.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: EDEMILTON DE SOUZA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SEABRA, VARA CRIMINAL Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA em favor de EDEMILTON DE SOUZA, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Seabra/BA, por ato proferido na ação penal n.º 8000020-81.2023.8.05.0243. A presente impetração alega constrangimento ilegal supostamente evidenciado em sede de execução penal. O paciente foi preso em 19/11/2022, por ter praticado furto qualificado (art. 155, § 1º, § 4º, inciso II, do Código Penal). Foi condenado, nos autos da ação penal nº 8000020-81.2023.8.05.0243, à pena de 03 (três) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, além do pagamento de 80 (oitenta) dias-multa. Foi estabelecido o regime inicial fechado, por ser reincidente, sendo negado o direito de recorrer em liberdade, em virtude do risco de reiteração delitiva (delito praticado quando em gozo de liberdade condicional). Narra a Impetrante que o Paciente estava cumprindo pena no Conjunto Penal de Barreiras, mas em 09/05/2023 foi transferido para o Presídio de Irecê. Afirma que o Paciente sofre de ansiedade e depressão. Algumas vezes, se mutilou com uma lâmina de barbear dentro do estabelecimento prisional, mas estava recebendo o tratamento adequado. Defende que o Presídio de Irecê não dispõe da mesma estrutura para tratar as enfermidades do Acusado, motivo pelo qual afirma que a transferência realizada coloca em risco a sua saúde. Aduz que o Paciente possui um parente envolvido com facção criminosa ligada ao tráfico de drogas, fato que seria conhecido dos demais detentos, tendo, por esta razão, ficado em isolamento na unidade conhecida como "seguro" no Conjunto Penal de Barreiras. Acrescenta que, antes de ser transferido, vários internos proferiram ameaças ao Paciente, dizendo que, em Irecê, ele não ficaria vivo, em virtude do parentesco já mencionado. Assim, defende que, em razão das enfermidades já referidas e das ameaças de morte por integrantes de facção criminosa, a transferência para o Presídio de Irecê coloca em risco a integridade física, a saúde e a vida do Paciente. Afirma que tais circunstâncias foram relatadas à autoridade coatora, que na sentença condenatória, "nada mencionou a respeito do pedido de manutenção do preso no Conjunto Penal de Barreiras." Requer, liminarmente, a expedição de alvará de soltura para que aguarde o julgamento do writ em liberdade e, no mérito, "o acolhimento do pedido que encerra o presente Habeas Corpus para determinar a colocação do Paciente em regime de prisão domiciliar, tendo em vista ser portador de doença grave." Juntou documentos com a peça exordial. A liminar foi indeferida, conforme ID 44709223. A autoridade judicial prestou informações no ID 44728826. Parecer Ministerial manifestando-se pelo conhecimento e denegação da ordem, consoante ID 44960753. É o que importa relatar. Encaminhem-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta. Salvador/BA (data registrada no sistema) DES. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI RELATOR (documento assinado

eletronicamente) AC 15 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8024300-69.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: EDEMILTON DE SOUZA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SEABRA, VARA CRIMINAL Advogado (s): VOTO Conheço do writ, por estarem presentes os seus pressupostos de admissibilidade. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA em favor de EDEMILTON DE SOUZA, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Seabra/BA, por ato proferido na ação penal n.º 8000020-81.2023.8.05.0243. Depreendese dos autos que o Paciente foi condenado, nos autos da ação penal nº 8000020-81.2023.8.05.0243, à pena de 03 (três) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, no regime inicial fechado, além do pagamento de 80 (oitenta) dias-multa, por ter praticado furto qualificado (art. 155, § 1º, § 4º, inciso II, do Código Penal). O Paciente apelou da sentença, porém o recurso ainda não foi remetido à superior instância. Responde ao processo preso, conforme sentença condenatória, que entendeu haver o risco de reiteração delitiva (delito praticado quando em gozo de liberdade condicional). Em apertada síntese, a defesa requer a soltura do Paciente ou o cumprimento da pena em prisão domiciliar, argumentando que a transferência de presídio, realizada em 09/05/2023, acarreta risco à sua saúde e segurança. 1. ALEGAÇÃO DE RISCO À SAÚDE Afirma a Impetrante que o Paciente sofre de ansiedade e depressão e, algumas vezes, se mutilou com uma lâmina de barbear dentro do estabelecimento prisional. Alega que o Paciente vinha recebendo tratamento de saúde adequado no Conjunto Penal de Barreiras, porém, em 09/05/2023, foi transferido para o Presídio de Irecê que não disporia da mesma estrutura para tratar as enfermidades do Acusado. Acostou parecer de saúde mental, datado de 09/05/2023, subscrito por médico psiguiatra e psicólogo, relatando, dentre outros comportamentos, ansiedade, insônia, impulsividade, melancolia, alucinações auditivas, delírios persecutórios e automutilação. Foram descritas as medicações administradas ao paciente, aduzindo-se a necessidade de continuidade do tratamento. A Impetrante anexou ainda relatório de saúde, subscrito por enfermeira e médica clínica, narrando a cronologia de atendimento do Paciente, inclusive, a automutilação com cortes superficiais de "gilete" em face e membros superiores, prática que remontaria à sua infância. Os documentos supracitados foram emitidos por equipe multiprofissional de atendimento no Conjunto Penal de Barreiras. Segundo a defesa, a unidade prisional de Irecê/Ba, para onde o paciente foi transferido, não dispõe de recursos para o tratamento adequado da sua saúde. Todavia, não há prova pré-constituída nos autos da alegada insuficiência de recursos, na unidade prisional de Irecê, para acompanhar e tratar as enfermidades do Paciente. Ressalte-se que, consoante as provas dos autos, o autoflagelo remonta à infância do Paciente e os cortes realizados foram superficiais, tratados com curativos. Além disso, não há comprovação de que as demais enfermidades do Paciente não possam ser tratadas na unidade prisional para a qual foi transferido. Neste sentido: "(...) 5. Em relação à substituição do cárcere pela prisão domiciliar, verifica-se que não houve a necessária comprovação do risco concreto à saúde do Paciente e da incapacidade de assistência médica ou tratamento adequado no interior da Unidade Prisional. Nesse contexto, não é possível visualizar a ocorrência da situação que autorize a excepcional concessão da prisão domiciliar ao Apenado. 6. Ordem de habeas corpus denegada. (STJ HC: 559127 MG 2020/0020208-1, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de

Julgamento: 22/03/2022, T6 – SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/03/2022) (grifei). Assim, não há nos autos nenhum elemento a evidenciar que o Paciente não possa ser tratado na unidade prisional. 2. ALEGAÇÃO DE AMEAÇAS DE FACÇÃO CRIMINOSA A defesa alega que o Paciente é sobrinho de um integrante da facção criminosa Comando Vermelho. Por tal motivo, teria sido agredido por outros internos no Conjunto Prisional de Barreiras e, na seguência, colocado em isolamento. Aduz que "a todo momento os internos ficam gritando e ameaçando dizendo 'Irecê está tudo dominado, que ele não vai escapar'". Ressalte-se que animosidades entre facções rivais é uma realidade conhecida dos estabelecimentos prisionais, que rotineiramente isolam os grupos rivais no intuito de zelar pela vida dos internos sob sua custódia. Verifica-se não haver prova pré-constituída de que o Presídio de Irecê não realize a triagem e isolamento de internos. Ademais, os custodiados não possuem direito subjetivo de preferência a determinado estabelecimento prisional. Neste sentido: "Processual penal. Agravo regimental em habeas corpus. Homicídio qualificado. Transferência de preso. 1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que o condenado não tem direito subjetivo de cumprir pena em estabelecimento prisional de sua preferência, estando a remoção condicionada à observância de "critérios fundados em razões de segurança prisional e de preservação da ordem pública" (HC 88.508-AgR, Rel. Min. Celso de Mello). 2. (...) 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF - HC: 208995 SC 0064559-42,2021,1,00,0000, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 09/03/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 15/03/2022) Com efeito, o fato de os internos do Conjunto Prisional de Barreiras terem, supostamente, dito ao Paciente que os detentos de Irecê iriam matá-lo, não tem o condão de demonstrar, por si só, que a vida do Paciente esteja em risco. Vale salientar que o Paciente está recolhido na unidade prisional desde 09/05/2023, não havendo notícias nos autos de algum dano à sua integridade física, o que denota que a unidade prisional está zelando por sua segurança. Assim, não vislumbro risco à integridade física do Paciente que demonstre a necessidade de sua soltura ou cumprimento da pena em prisão domiciliar. 3. CONCLUSÃO Ante todo o exposto, CONHEÇO do habeas corpus e DENEGO a ordem. Salvador/BA (data registrada no sistema) DES. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI RELATOR (documento assinado eletronicamente) AC 15